

ACÓRDÃO Nº 6355/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.882/2014-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Cristiano Dutra Vale (330.964.732-34); Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).
4. Entidade: Município de Viseu - PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
8. Representação legal:
 - 8.1. Brenda da Silva Assis Araújo (OAB/PA 15.692), representando Cristiano Dutra Vale.
 - 8.2. Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700), representando Luís Alfredo Amin Fernandes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito de Viseu/PA, mandato 2005-2008, em razão da impugnação total de despesas do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), exercício 2007 (Bralf/2007), e da não apresentação da prestação de contas do Bralf/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06), ex-prefeito do município de Viseu/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável mencionado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.380,00	3/12/2007
22.895,00	26/12/2007

9.3. aplicar ao sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. arquivar o presente processo em relação ao sr. Cristiano Dutra Vale (330.964.732-34), sem cancelamento do débito de R\$ 17.863,28 (data de referência: 11/5/2017), cujo pagamento continuará obrigado o referido responsável, para que lhe possa ser dada quitação, nos termos do art. 213 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, **caput**, da IN/TCU 71/2012;

9.7. dar ciência ao FNDE acerca do recolhimento efetuado pelo Município de Viseu/PA, no valor de R\$ 71.893,98, relativo ao saldo não utilizado dos recursos do Bralf/2008 e do Bralf/2009, acrescido de rendimentos financeiros, existente na conta de aplicação financeira vinculada à conta específica do Bralf na data de 19/5/2017, encaminhando-lhe cópia dos documentos à peça 44, p. 10-23, para a inscrição da responsabilidade do sr. Cristiano Dutra Vale pelo débito de R\$ 17.863,28 (data de referência: 11/5/2017).;

9.8. dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará acerca do recolhimento efetuado em 11/5/2017, ao FNDE, da quantia de R\$ 45.463,01, com recursos do Município de Viseu/PA, referente a débito de responsabilidade do sr. Cristiano Dutra Vale (ex-prefeito municipal de Viseu/PA, gestão 2009/2012), encaminhando-lhe cópia dos documentos à peça 44, p. 10-23;

9.9. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/6/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6355-21/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador